SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215030 - RS (2022/0299279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO
ADVOGADO	:	LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS067639
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ANTONIO DALTRO COSTA
INTERES.	:	GUNTER ALBRECHT
INTERES.	:	HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de nulidade pelo julgamento separado das ações e à ausência de relação de prejudicialidade entre os feitos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a reunião de processos por conexão constitui faculdade do julgador, cabendo ao magistrado aferir a conveniência do julgamento simultâneo

Documento eletrônico VDA59045096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f62f7658-9f59-4802-bb81-8ca8d1215e1f

das demandas, à luz das peculiaridades do caso concreto e da eventual ocorrência de prejuízo. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f62f7658-9f59-4802-bb81-8ca8d1215e1f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215030 - RS (2022/0299279-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO
ADVOGADO	:	LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS067639
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ANTONIO DALTRO COSTA
INTERES.	:	GUNTER ALBRECHT
INTERES.	:	HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de nulidade pelo julgamento separado das ações e à ausência de relação de prejudicialidade entre os feitos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a reunião de processos por conexão constitui faculdade do julgador, cabendo ao magistrado aferir a conveniência do julgamento simultâneo das demandas, à luz das peculiaridades do caso concreto e da eventual ocorrência de prejuízo. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57662284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: ee1a029e-a9c2-4a0b-9454-a2037f83be6a

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO contra decisão assim ementada (fl. 595):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada, pois a controvérsia discutida envolve matéria exclusivamente de direito, relacionada à obrigatoriedade de reunião de ações conexas — execução fiscal, embargos à execução e ação anulatória — para evitar decisões conflitantes, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Alega, ainda, que houve violação à coisa julgada, uma vez que já existia decisão transitada em julgado determinando a reunião dos feitos, em afronta ao art. 502 do CPC.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57662284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: ee1a029e-a9c2-4a0b-9454-a2037f83be6a

Entretanto, a Corte de origem, após análise do conjunto fático-probatório e do histórico processual das demandas, concluiu inexistir nulidade decorrente da ausência de julgamento conjunto das ações, bem como afastou a alegada prejudicialidade entre os feitos, consignando expressamente que o julgamento da ação ordinária não era prejudicial aos embargos à execução fiscal.

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
> **1. A análise relativa à existência de conexão e de necessidade, ou não, de reunião dos processos para julgamento conjunto é insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 do STJ.**
> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.569.542/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) (grifei)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a reunião de processos por conexão constitui faculdade do julgador, cabendo ao magistrado aferir a conveniência do julgamento simultâneo das demandas, à luz das peculiaridades do caso concreto e da eventual ocorrência de prejuízo.

Assim, ainda que reconhecida a conexão, o julgamento separado dos feitos não conduz, automaticamente, à nulidade processual, especialmente quando ausente demonstração concreta de prejuízo.

A propósito:

Documento eletrônico VDA57662284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: ee1a029e-a9c2-4a0b-9454-a2037f83be6a

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que o reconhecimento da conexão entre as ações e da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que estão presentes os requisitos necessários à configuração da usucapião extraordinária em favor da recorrida. Alterar tais conclusões demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.084.778/MS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: ee1a029e-a9c2-4a0b-9454-a2037f83be6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.030 / RS

Número Registro: 2022/0299279-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200671120009244 200771120031321 50010414420154047112

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO
ADVOGADO	: LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS067639
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ANTONIO DALTRO COSTA
INTERES.	: GUNTER ALBRECHT
INTERES.	: HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA CRISTO
ADVOGADO	: LEONEL DA ROSA SZUBERT - RS067639
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ANTONIO DALTRO COSTA
INTERES.	: GUNTER ALBRECHT
INTERES.	: HENRY JOÃOZINHO RHEINHEIMER

Documento eletrônico VDA59014861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: c3c50fde-42e1-45fb-afa3-3dcf058bed20

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:03:37
Código de Controle do Documento: c3c50fde-42e1-45fb-afa3-3dcf058bed20